DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIII - N° 6.639 Quarta-feira, 7 de Fevereiro de 2024

Câmara realiza sua 1ª Sessão Ordinária de 2024

O vereador Sílvio Humberto fez seu primeiro discurso como líder da oposição

Fotos: Antonio Queirós



A sessão, ocorrida na tarde de segunda-feira (5), no Plenário Cosme de Farias, foi aberta pelo presidente da Câmara, o vereador Carlos Muniz (PSDB), e depois conduzida pelo vereador Isnard Araújo (PL), que estendeu congratulações à bancada de oposição pela escolha do vereador Sílvio Humberto (PSB). "Representa uma experiência bem-sucedida gerir de forma coletiva a bancada de oposição da Câmara, que adota a prática de rotatividade na liderança", declarou Sílvio Humberto. Ele sucede a vereadora Laina Crisóstomo (PSOL), integrante do mandato coletivo Pretas por Salvador.



LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Suíca participa do pré-Carnaval de Pernambués

Vereador destacou a importância de descentralizar a festa

Famílias inteiras participaram dos festejos que antecedem o Carnaval de Salvador no bairro de Pernambués. Os eventos são apoiados pelo vereador Luiz Carlos Suíca (PT), que participou dos desfiles de blocos, ao lado de lideranças de Pernambués, Caixa D'Água, Nordeste de Amaralina, Cajazeiras, São Cristóvão e Bromélias. À frente da organização, o vereador disse que a descentralização do Carnaval é uma das propostas do seu mandato.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Suíca ressaltou a importância dos eventos nos bairros da capital

A festa recebeu mais de 100 mil pessoas em três dias, todos com blocos, camisas e muita animação para a criançada, além de pais e mães. "Temos o compromisso anual de realizar esses eventos para que as famílias possam se divertir. A gente sabe como fica o Carnaval todo ano. Então, foi mais uma oportunidade de estar perto das comunidades, das pessoas, e das lideranças. Esse ano, todos os bairros brilharam. Foram milhares de interações e conseguimos representar mais uma vez", disse Suíca.

"Sempre digo que nós negros não podemos regredir, e nem voltar para sua quebrada de mãos e mentes vazias. A cultura é uma das nossas grandes expressões, o povo negro precisa de mais oportunidades, é o que a gente sempre cobra. Os poderes públicos poderiam ajudar mais", completou o vereador.

Bloquinho da Gente e A Santinha foi um dos grupos carnavalescos que animaram o final de semana em Salvador. "Foi um verdadeiro 'fuzuê', quem passava de carro parava, estacionava e vinha para a folia. Já virou tradição a gente se reunir antes do Carnaval para celebrar os bons momentos ao lado de amigos, familiares e apoiadores. Dizem que o ano começa depois do Carnaval, mas aqui a gente não para o mandato. Estamos acompanhando de perto tudo que podemos contribuir. E todos os grupos sociais têm direito de lazer e de ter acesso à cultura e tradição. E neste final de semana tem mais", conclui Suíca.

Vereador Carolino repudia ataque de jornalista a uma policial

Segundo a polícia, Roseane Maria de Souza Silva cometeu racismo contra uma PFEM

O vereador Carolino (Podemos) repudiou o episódio em que a jornalista Roseane Maria de Souza Silva é acusada de desacatar uma policial militar e proferir falas racistas contra ela. "Não gostando de ser revistada por uma PFEM teria dito que não queria ser abordada por uma negra por não ter vindo em um navio negreiro. Sua fala abjeta e completamente fora de propósito resultou em prisão em flagrante. Uma mensagem aos racistas que não são bem-vindos a Salvador!", destacou o parlamentar.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Carolino

Carolino destacou ainda que "nossos ancestrais que vieram por séculos em navios negreiros ao Brasil eram reis, rainhas, príncipes que foram sequestrados e desumanizados por escravocratas da pior espécie do passado". "Portanto, não permitiremos ser ofendidos por racistas que ainda se deixam orientar por ideias mesquinhas e completamente ultrapassadas", pontuou.

O vereador parabenizou a Polícia Militar pela forma como reagiu ao ataque a um membro da corporação. "Parabéns à PMBA por ser a resistência e a quem insistir em nos ridicularizar já sabe o que esperar", disse.

"Nós, cidadãos com a melanina acentuada, continuaremos atentos e prontos para o enfrentamento!", conclui o vereador Carolino.

Sílvio Humberto faz primeiro discurso como líder da oposição

Vereador falou da experiência exitosa de sua bancada durante a 1ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Fotos: Antonio Queirós



O vereador Sílvio Humberto (PSB) assumiu a liderança da bancada de oposição da Câmara Municipal. Em sua primeira manifestação oficial, ocorrida na tarde de segunda-feira (5), durante a 1ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, subsequentemente à reabertura dos trabalhos legislativos na última sexta-feira (2), expressou suas ideias. A sessão foi aberta pelo presidente da Casa, o vereador Carlos Muniz (PSDB), e teve como condutor o vereador Isnard Araújo (PL), que estendeu congratulações à bancada de oposição pela escolha de Sílvio.

"Representa uma experiência bem-sucedida gerir de forma coletiva a bancada de oposição da Câmara, que adota a prática de rotatividade na liderança", declarou o vereador Sílvio Humberto. Ele sucede a vereadora Laina Crisóstomo (PSOL), integrante do mandato coletivo Pretas por Salvador. Durante seu discurso, Sílvio Humberto discorreu sobre as disparidades sociais em Salvador e inseriu na discussão a condição dos trabalhadores ambulantes durante o Carnaval. Solicitou, ainda, o encaminhamento do projeto que visa à revisão do Plano Diretor de Planejamento Urbano (PDDU).

A vereadora Marta Rodrigues (PT) saudou o novo líder de sua bancada, depositando em sua atuação esperanças para este ano, que se apresenta marcado pelas eleições municipais. Abordou, também, a mensagem do prefeito Bruno Reis, proferida na reabertura dos trabalhos legislativos, exprimindo preocupação pela ausência de menção ao PDDU.



O lançamento da campanha "Meu Corpo Não é Sua Fantasia 2024", na terça-feira (6), às 14h, em frente ao Paço Municipal, pela vereadora Ireuda Silva (Republicanos), foi ressaltado pelo colega Leandro Guerrilha (PP). Ele também comentou sobre as transformações promovidas pelo prefeito Bruno Reis, "convertendo a cidade em um grande canteiro de obras".



Vereador Sílvio Humberto discursando como líder da bancada de oposição

Ainda em sua fala, Guerrilha enfatizou a criação de uma nova infraestrutura destinada exclusivamente aos comerciantes ambulantes que atuarão no Carnaval da Barra (Circuito Dodô). A instalação, erguida na areia e servindo como uma extensão do calçadão da praia, entre o Farol e o Barravento, possibilitará aos vendedores a acomodação de seus isopores, proporcionando-lhes maior segurança, bem como à mercadoria comercializada.

As intervenções do governo estadual em Salvador também foram pauta do pronunciamento do vereador Arnando Lessa (PT). Ele informou que, na mesma segunda-feira (5), durante um evento no Largo de Roma, o governador Jerônimo Rodrigues autorizou o início das obras de micro e macrodrenagem nas Bacias da Baixa do Bonfim/Boa Viagem e de Massaranduba. "Serão investidos R$ 82 milhões", afirmou Lessa, acrescentando: "O propósito é erradicar os frequentes alagamentos na região da Cidade Baixa".





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.305/2024
Concede a Comenda Maria Quitéria à Srª Daniele Magalhães Melo.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Maria Quitéria à Srª Daniele Magalhães Melo.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.306/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Rodrigo Paolilo.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Rodrigo Paolilo.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.307/2024
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. André Luiz de Carvalho Ribeiro.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. André Luiz de Carvalho Ribeiro.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.308/2024
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Omar Antônio Gordilho de Britto.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Omar Antônio Gordilho de Britto.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.309/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. João Américo Bezerra.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. João Américo Bezerra.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.310/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Jefferson Beltrão Teixeira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Jefferson Beltrão Teixeira.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.311/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Daniel Kunz.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Daniel Kunz.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.312/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Desembargador Luiz Tadeu Leite Vieira.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Desembargador Luiz Tadeu Leite Vieira.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.313/2024
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. André Requião Moura.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. André Requião Moura.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.314/2024
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Ademar Pinheiro Lemos Júnior.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Ademar Pinheiro Lemos Júnior.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.315/2024
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Virgílio Teixeira Daltro.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Virgílio Teixeira Daltro.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.316/2024
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia Marcus Vinicius de Barros Presidio.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia Marcus Vinicius de Barros Presidio.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.317/2024
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Dulce Mariano.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Dulce Mariano.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 01/2024

"Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7862/2010 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados do município de Salvador.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades surdas.

Art. 2º Deve ser garantido por todos, especialmente o Poder Público Municipal, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e amplamente utilizado pelas comunidades surdas.

Art. 3º Todas as instituições, públicas e privadas, que compõem as redes de serviços do Município, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, inclusive garantir o direito de acessibilidade linguística a essas pessoas utilizando os profissionais tradutores, intérpretes e guias-intérpretes.

Art. 4º A Rede Municipal, através da Secretaria responsável, deverá garantir acesso à educação bilíngue, Libras como L1 (primeira língua) e Língua Portuguesa como L2 (segunda língua) na modalidade escrita, no processo de ensino-aprendizagem, desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do Sistema Educacional do Município de Salvador, a todos os alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas de acordo com a Lei Federal nº 14.191/2021 que estabelece a modalidade de educação bilíngue para surdos.

§ 1º Os profissionais que atuam na educação bilíngue de surdos, devem ter fluência da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e formação de Pedagogia, Pedagogia Bilíngue ou Letras-Libras.

§ 2º O Município deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar das instituições de ensino que a compõem, abrangendo a Educação Infantil e os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Salvador.

§ 3º O Município deverá garantir o acesso dos pais de alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas a essas instituições de ensino, em conformidade com as leis vigentes.

§ 4º O Município deverá ofertar aos servidores e aos colaboradores que compõem a rede de atendimento municipal cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras):

a) O Município garantirá cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em diferentes níveis, para educandos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas e seus respectivos familiares.

b) O Município deverá possuir entre seus servidores ou colaboradores tradutores, intérpretes e guias- intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os setores públicos de acordo com a legislação para atendimento as pessoas surdas.

Art. 5º O Município deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 5.626/2005, assegurando que seja dada prioridade aos profissionais surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas com formação que atendam aos critérios exigidos nos concursos públicos nas redes municipais para todos os cargos e áreas oferecidos, bem assim, oportunizando, nos termos das legislações aplicáveis, a contratação de profissionais surdos com tais exigências para todos os cargos e áreas.

§ 1º Em provas de concursos públicos, deverão viabilizar vídeos em Língua Brasileira de Sinais (Libras),para garantir acessibilidade linguística.

§ 2º Para promover a igualdade de oportunidades e o acesso de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas no mercado de trabalho deverá disponibilizar treinamentos relacionados ao trabalho de forma acessível em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e/ou com tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de acordo com a legislação de acessibilidade vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga expressamente as disposições da LeiMunicipal nº 7862/2010.

Salvador, 25 de outubro de2023.

Augusto Vasconcelos
Vereador

Justificativa

No Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão entre os cidadãos, por inovação introduzida no ordenamento pela Lei Federal nº 10.436/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 5626/2005. Em Salvador a Lei Municipal nº 7.862/2010dispõe sobre a matéria.

Contudo, conforme se depreende da própria redação da nova norma proposta, das disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), bem assim dos fundamentos que serão expostos a seguir, faz-se necessário rever a legislação municipal para adequá-la aos novos entendimentos, interpretações e necessidades havidas na última década.

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras), a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um método de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Organização das Nações Unidas (ONU) enfatiza, corroborada pela Carta Política de 1988, como fundamentais o direito à informação e à comunicação, considerando-os essenciais ao exercício da cidadania. A informação é um direito tão importante quanto os demais e deve ser oferecida igualmente a todos, de modo claro, impessoal, preciso, sem direcionamentos e sem interesses ocultos, buscando efetivar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal da República.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é a principal forma de comunicação e interação de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas ao passo que é utilizada para adquirir conhecimentos, construção de suas identidades, assim como para construir um espaço social com acesso à educação, cultura e saúde. Portanto, é imprescindível o reconhecimento da língua de pessoas surdas.

A modificação da legislação anterior, além de contemplar o direito linguístico, proporcionará a interaçãode surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas com a sociedade em geral, buscando beneficiar ambas as partes, objetivando garantir o acesso de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas a comunicação, a informação e a educação.

Por todo o exposto, dada a extrema relevância e buscando contribuir para a acessibilidade das pessoas surdas solicito apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Salvador, 10 de outubro de 2023

Augusto Vasconcelos
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 02 /2024

Institui o dia 19 de março como o dia municipal MAKOTA VALDINA para realizações de atividades de combate a intolerância religiosa nas escolas da cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Salvador o Dia Municipal Makota Valdina para realizações de atividades de combate a intolerância religiosa nas escolas, a ser realizado, anualmente, no dia 19 de março.

Art.2º - Ficam as escolas públicas do município orientadas a estimular a organização dos eventos baseados na Lei Federal nº 11.635 de 2007, que institui a Política de Combate à Intolerância Religiosa no ambiente escolar.

Art.3º - Fica obrigado o poder municipal, em conjunto com as escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, definirem ações e parcerias em prol da aplicação desta lei.

Art.4º - O poder executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 02 de janeiro de 2024.

HELIO FERREIRA

Vereador do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O Brasil historicamente se configura como um país diverso, apresentando importantes diferenças econômicas, sociais, culturais e religiosas. No tocante à diversidade religiosa, convive historicamente com as mais diversas denominações religiosas, entretanto esse convívio é conflitante, pois na gênese da criação da sociedade brasileira houve o predomínio da religião cristã católica subordinando outras religiões atribuídas a outros povos, a população indígena e africana.

O predomínio continuou apesar da contribuição de inúmeras religiões como as de imigrantes italianos, japoneses, alemães, poloneses, árabes, entre outros. A diversidade religiosa não foi suficiente para impedir a intolerância religiosa, no país, sobretudo quando se trata das religiões de matriz africanas

Neste sentido, a intolerância religiosa é um dos temas que merece uma atenção especial e com intervenção que possam provocar o debate em perspectiva histórica na escola e fora dela, o que ajudaria a reforçar o caráter laico do ensino no país e que por sua vez, diminuiria os conflitos provocados pela intolerância religiosa, no contexto escolar brasileiro

Como é de conhecimento de todos, a Intolerância acontece em todas as dimensões da vida humana e em todos os grupos, em especial, nos chamados minoritários: pobres, pretos, mulheres, deficientes, estrangeiros, LGBT's, etc. A estratégia para acabar com a intolerância é o Respeito e é esse o desejo preconizado pelas "grandes religiões e tradições que evocam o respeito aos seres humanos, a busca da fraternidade, independentemente de quem sejam"

Informação e diálogo são ferramentas eficazes para combater a intolerância religiosa nas escolas. Ao entender que as religiões são manifestações culturais legítimas, os estudantes podem aprender a conviver com as diferenças, valorizar a diversidade e construir a própria identidade.

A educação é uma das principais formas de combate à intolerância religiosa, sendo uma arma poderosa contra a submissão e violência guiada contra uma nação, uma religião, uma raça, enfim, contra tudo o que pode representar o diferente. A paresentação deste projeto de lei que Institui o dia 19 de março como o dia municipal MAKOTA VALDINA para realizações de atividades em combate a intolerância religiosa nas escolas visa justamente a orientação e difusão do conhecimento para o bom combate contra a intolerância religiosa nas escolas e fora dele, é uma tentativa da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por outro lado, este projeto visa também a reconhecer a importância e a história de uma mulher negra, professora, líder comunitária e religiosa, marcada pela fé e pela luta por dignidade de todos os brasileiros afrodescendentes, mui especialmente das mulheres negras, liderança esta que no ano de 2005, foi proclamada "Mestra de Saberes" pela Prefeitura Municipal de Salvador, logo é justa a homenagem prestada a educadora MAKOTA VALDINA neste Projeto de Lei.

Salvador, 02 de janeiro de 2024.

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

PROJETO DE LEI N 03 / 2024

Dispõe sobre a implementação de um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas nas instituições da Rede Municipal e Privada de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas nas instituições da Rede Municipal e Privada de Ensino.

1º Para os fins desta lei, considera-se violencia contra as escolas episodios de atentados ou ataques que venham a violentar a integridade física e psicologica dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º. O Canal de Denúncias deverá possibilitar a comunicação direta da comunidade escolar com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Educação, visando trazer uma resposta rápida e de forma unificada aos casos supracitados,

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá tornar público, anualmente, relatórios das ocorrências de casos ou ameaças de violência contra as escolas para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservando o anonimato das partes envolvidas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Podemos observar, que a violência em nossas escolas vem aumentando de forma muito expressiva. No ano passado, as denúncias de casos envolvendo violência nas escolas subiram cerca de 50%, informou o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). E só no primeiro semestre de 2023 foram registradas 218 ameaças às escolas na Bahia, de acordo com o Ministério da Educação(MEC).

Dessa forma, precisamos unificar forças para combater a violência em nossas escolas para seguranças de nossos filhos e filhas. Para que, eles venham ver a escola um lugar seguro e de aprendizagem, mudando de vida de forma honesta e íntegra. Por que a única coisa que as nossas crianças e jovens precisam se preocupar é com os estudos quando forem para suas escolas.

Por isso, devemos nunca esquecer que é nossa responsabilidade a segurança da população e principalmente de nossas crianças, pois as escolas devem ser lugares acolhedores e seguros para que os jovens, as crianças e os pais tenham confiança de que estão indo para um lugar seguro.

Concluímos, que necessitamos usar as ferramentas que estão ao nosso alcance para garantir a proteção de nossas crianças e jovens para um futuro digno e honesto. Para mostrar que tem uma vida além de violência e que a escola pode ser um lugar seguro e calmo para eles. Diga não à violência nas escolas!

Salvador, 08 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 04/ 2024

Institui diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º- Ficam instituídas as diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º. °- São diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé nas escolas:

I- contribuir para divulgação e acesso de informações acerca dos malefícios do uso dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé à saúde humana, junto à Comunidade Escolar;

II- colaborar na adoção de medidas adicionais para coibir o uso e o comércio regular e irregular dos dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé na Comunidade Escolar;

III- promover ações sociais e campanhas educativas para a conscientização e informação sobre o tema;

IV- divulgar canais de acesso de serviços públicos e de organizações não governamentais que prestem apoio aos usuários dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé.

Parágrafo Único: Dentre as Ações socioeducativas estabelecidas no Item III supra poderão ser realizadas campanhas publicitárias, reuniões, palestras, cursos e congressos além de outras formas de conscientização e informação acerca do tema.

Art. 3°- Para a consecução das diretrizes estabelecidas no art.2º e para a viabilização da infraestrutura necessária à sua manutenção, poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais municipais, estaduais e federais; assim como com organizações não governamentais e empresas privadas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 70% dos usuários têm atualmente entre 15 e 24 anos. "Os adolescentes e jovens estão caindo no mesmo papo que a indústria do cigarro convencional utilizou para cria▸uma geração de fumantes. A ideia de ser saudável, de uma cultura de consumo, que também existiu antes", foi o que explicou a referência técnica do Programa Tabagismo da SES, Ivete Góis.

Como podemos observar, os principais usuários desses dispositivos são jovens. Por esse motivo, temos que garantir que eles não prejudiquem a saúde deles com essas substâncias nocivas que podem apresentar mais de 80 substâncias tóxicas que variam de acordo com o produto. Desse modo, afirmou a técnica do Programa Tabagismo da SES, Ivete Góis que diz "Então não se deixe enganar pelas novidades dos dispositivos eletrônicos, pois eles também podem matar. O risco da iniciação ao tabagismo é significativamente maior entre os usuários de cigarros eletrônicos, e a liberação dessa comercialização representa uma ameaça às políticas de saúde no Brasil. Estudos feitos pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cigarros eletrônicos aumentam em até três vezes o risco de o indivíduo experimentar o cigarro convencional".

Todavia, necessitamos conscientizar a nossa população e principalmente os nossos jovens aos vários riscos que estes dispositivos podem causar na saúde deles. É a nossa obrigação proteger e garantir uma saúde de qualidade a todos os indivíduos de nossa sociedade.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 05/ 2024

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais se apropriarem de vagas de estacionamento público ou áreas públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Artigo 1º: Fica vedada a apropriação, por parte de estabelecimentos comerciais, de vagas de estacionamento público ou áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, consideram-se áreas públicas aquelas sob jurisdição do município/estado, destinadas ao uso comum da população.

Artigo 2º: É proibido aos estabelecimentos comerciais sinalizar ou demarcar espaços de estacionamento público como sendo de uso exclusivo do estabelecimento, ou com finalidade de ampliação do seu negócio.

Artigo 3º: Os estabelecimentos comerciais devem se abster de utilizar cones, correntes, cavaletes ou qualquer outro objeto que restrinja o acesso às vagas de estacionamento público.

Artigo 4º: O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa na segunda infração;

III - Multa em dobro na terceira infração e apreensão do objeto que configure a infração;

IV - Suspensão temporária do alvará de funcionamento na quarta infração;

V - Cassação do alvará de funcionamento na quinta infração.

Parágrafo único: Os valores das multas serão reajustados anualmente, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Artigo 5º: Caberá ao órgão municipal de trânsito a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa abordar uma questão crucial no âmbito urbano, relacionada à gestão e utilização de espaços públicos, especificamente as vagas de estacionamento. A proposta fundamenta-se na necessidade de preservar e otimizar o acesso da população a áreas destinadas ao estacionamento, evitando que estabelecimentos comerciais se apropriem indevidamente desses espaços, prejudicando a mobilidade e o bem-estar da comunidade.

A proibição da apropriação indevida de vagas de estacionamento público busca assegurar o direito da população ao acesso equitativo a esses espaços, promovendo a mobilidade urbana e facilitando o deslocamento das pessoas, seja para atividades comerciais, culturais ou de lazer. A medida contribui para a melhoria da circulação viária, uma vez que impede que estabelecimentos comerciais restrinjam o uso de vagas públicas, evitando congestionamentos e facilitando o fluxo de veículos nas áreas urbanas.

A medida contribui para a redução de conflitos entre os usuários das vagas de estacionamento e favorece a ordem urbana, estabelecendo regras claras para o uso desses espaços e promovendo a harmonia entre as atividades comerciais e a mobilidade urbana.

Salvador, 15 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº06/2024

Dispõe sobre a criação do botão de conforto nos aplicativos de entrega no município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização do botão de conforto nos aplicativos de entrega que operam no Município do Salvador.

§ 1º Entende-se por botão de conforto a opção oferecida ao usuário do aplicativo de entrega para que o entregador, mediante o pagamento de uma tarifa adicional, entregue a mercadoria na porta da residência do usuário, sem a necessidade deste se deslocar até o local indicado pelo aplicativo.

§ 2º Nos imóveis em que houver regulamentação interna quanto à vedação de circulação de entregadores em suas instalações, o serviço de conforto, se acionado, será desconsiderado e o valor da tarifa estornado ao usuário após análise pelo aplicativo.

Art. 2º O valor da tarifa adicional referida no §1º do art. 1º será definido pelo aplicativo de entrega, observando os seguintes critérios:

I - o valor não poderá ser superior a dez por cento do valor total da compra;

II - o valor deverá ser integralmente repassado ao entregador; e

III - o valor deverá ser informado ao usuário antes da confirmação do pedido.

Art. 3º Os aplicativos de entrega deverão adequar seus sistemas e interfaces para disponibilizar o botão de conforto aos usuários no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os aplicativos de entrega às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência, corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou de outro que venha a sucedê-lo; e

III - suspensão temporária ou definitiva da autorização para operar no Município do Salvador, em caso de reiteradas infrações.

§1º Atos normativos do Poder Executivo poderão definir as formas de advertência, os casos de aplicação e recolhimento da multa, além do conceito e implicações de reiteradas infrações das empresas de aplicativo de entrega.

§2º As penalidades previstas neste artigo não excluirão outras que poderão ser definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 30 de Janeiro de 2024.

ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo garantir maior comodidade e segurança aos usuários dos aplicativos de delivery da cidade de Salvador, e valorizar o trabalho dos entregadores que prestam esse serviço essencial à população. Muitas vezes, os usuários de aplicativos de entrega são idosos, deficientes, grávidas ou pessoas que não podem ou não querem sair de casa por diversos motivos.

Nestas situações, a opção de receber a sua mercadoria em sua porta é uma facilidade que pode desempenhar um papel importante. Além disso, esta medida beneficia também os entregadores, que poderão receber uma compensação adicional pelo esforço extra de entrega da mercadoria à porta dos usuários. Esta medida é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais, que muitas vezes enfrentam condições precárias e arriscadas para realizar as entregas.

Pelo exposto, solicito aos nobres edis a aprovação deste projeto de lei, que visa promover o bem estar e a dignidade dos usuários e dos entregadores dos aplicativos de entrega no município de Salvador.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Salvador/BA, 30 de Janeiro de 2024.

ATILA DO CONGO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº07/2024

Dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de drogas e entorpecentes ilícitos no Município de Salvador, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se drogas e entorpecentes ilícitos aquelas substâncias relacionadas e tipificadas como tais na legislação federal vigente.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições, poderá autuar indivíduos que forem flagrados consumindo drogas e entorpecentes ilícitos em locais públicos do Município de Salvador.

Art. 3º A multa aplicável ao infrator nos termos do artigo 2º será de quatrocentos e cinquenta reais (R$450) e será dobrada nos seguintes casos:

I. Quando o consumo ocorrer em praias, parques, praças, locais de práticas de esporte e demais bens públicos municipais de uso coletivo.

II. Quando o consumo ocorrer na proximidade de locais destinados à recreação infantil, independentemente da presença de crianças no local.

III. Quando o consumo ocorrer nas proximidades de Hospitais e Unidades de Saúde.

IV. Quando o consumo ocorrer nas proximidades de locais de relevância cultural e turística, nos termos do regulamento.

V. Em caso de reincidência.

Art. 4º Fica estabelecido que a multa será aplicada no triplo do valor previsto no Art. 3º para aqueles que forem flagrados consumindo drogas e entorpecentes:

I. Nas imediações de escolas e creches municipais, estaduais, federais ou privadas.

II. Nas imediações de locais destinados à recreação infantil com a presença de crianças.

III. Nas imediações de locais sagrados e de culto.

Art. 5º Nos casos em que o infrator seja menor de idade, a sanção administrativa será aplicada aos seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo das demais medidas socioeducativas cabíveis.

Art. 6º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta Lei não impede a adoção das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 7º O agente da Guarda Civil Municipal responsável pela autuação, ao presenciar o flagrante de delito penal, deverá conduzir o infrator à delegacia competente, lavrando o auto de autuação para a sanção administrativa, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.

Art. 8º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa, sujeito a registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e a protesto extrajudicial.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Salvador manterá um cadastro atualizado dos infratores penalizados nos termos desta Lei, com os seguintes dados:

I. Documento de Identidade.

II. Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

III. Filiação.

IV. Endereço.

Art. 10. Os indivíduos penalizados nos termos desta Lei ficam impedidos, pelo prazo de 03 anos, de:

I. Ser nomeado e tomar posse em cargos públicos municipais de qualquer natureza.

II. Receber benefícios financeiros e fiscais.

III. Participar de programas de parcelamento de tributos.

IV. Participar de licitações municipais.

Art. 11. Os indivíduos inscritos na dívida ativa por autuação prevista nesta Lei ficam impedidos de tomar posse em concursos públicos municipais, independentemente do decurso do prazo previsto no Art. 10, até a quitação do débito.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva aplicação das sanções administrativas previstas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial preservar a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população do Município de Salvador. A proibição do uso de drogas e entorpecentes em locais públicos busca resguardar a integridade e a convivência pacífica dos cidadãos, além de contribuir para a promoção de ambientes saudáveis e seguros.

A aplicação de sanções administrativas e multas proporcionará um instrumento eficaz para desestimular o consumo dessas substâncias ilícitas, promovendo a conscientização sobre os riscos associados ao uso de drogas. A diferenciação das multas em determinados locais, como escolas, áreas infantis e hospitais, visa proteger os mais vulneráveis e manter espaços essenciais livres do consumo prejudicial de entorpecentes.

A inclusão de medidas punitivas, como a inscrição na dívida ativa e restrições de acesso a concursos públicos e benefícios fiscais, busca reforçar a seriedade da legislação e a responsabilidade individual, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e consciente.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024

"**Concede a Título de Cidadão da Cidade de Salvador à *André Henning***".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador à ***André Henning***.

Art. 2° A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de fevereiro de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

André Henning nasceu em Saõ Paulo em 20 de setembro de 1975.

Jornalista, locutor, radialista, apresentador e repórter brasileiro, André é filho do também jornalista Hermano Henning e Vera Henning e irmão do repórter Herbert Henning.

André Henning começou sua carreira na Rádio Cidade (hoje Metrópole FM), pioneira em Salvador. Cursou jornalismo, mas também foi locutor musical e aprendeu sobre o funcionamento técnico de uma rádio – gravação, edição, fabricação de vinhetas, operação. Sua curiosidade o fez aproveitar a oportunidade para aprender os detalhes que podem parecer os menos importantes possíveis, mas fizeram a diferença como uma grande escola.

Trabalhou como apresentador e coordenador do programa "Bom Dia Bahia" da TV Aratu (na época afiliada da CNT, e hoje afiliada do SBT).

Em 1997, voltou a São Paulo para trabalhar na Rádio Band FM, já como repórter. Em 2001, foi para a Transamérica, onde começou a ser narrador, transmitindo a Fórmula 1, cobertura da copa de Copa de 2002 no Japão e as Olimpíadas de 2004, em Atenas.

Em 2006, André volta à TV (e continua no rádio), para narrar pela TNT Sports (antigo Esporte Interativo) nas parcerias com a Rede NGT, TV Cultura e Rede Bandeirantes. Em 2007, deixa a Rádio Transamérica para dedicar-se somente a TV, onde segue até hoje, sendo o principal narrador esportivo da emissora, narrando jogos da UEFA Champions League e Campeonato Brasileiro. Também apresentou programas como o *No Ar com André Henning* e *Caderno de Esportes*. Em 2017, entrou no novo programa da emissora, intitulado *+ 90*.

Seu momento mais marcante na emissora foi quando narrou a final do Campeonato Mundial de Handebol Feminino de 2013, ano em que o Brasil conquistou o título inédito até então.

Hoje morando em SP, nunca escondeu seu desejo de voltar para Salvador, onde é figurinha carimbada durante o ano todo, especialmente no carnaval.

Por tais fundamentos é que se propõe o presente projeto de resolução, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores.

Salvador, 1º de fevereiro de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024

"Concede a Medalha Thomé de Souza a ***Fabio Almeida***".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza a ***Fabio Almeida***.

Art. 2º A mesa da Câmara Municipal de Salvador marcará dia e hora para outorga da referida concessão da Medalha Thomé de Souza em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3° As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Salvador, 01 de fevereiro de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Fabio Almeida é um administrador de empresas baiano, com MBA em Marketing e Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação, com atuação na gestão de projetos culturais e empresariamento artístico.
Na última década, esteve à frente da direção comercial da IESSI Music Entertainment, responsável pela reestruturação da empresa e gerenciamento da carreira de Ivete Sangalo.
É, também, colunista do POPline.BIZ é Mundo da Música, maior site sobre música pop do Brasil, e compartilha artigos sobre as suas percepções, opiniões e dicas em relação ao mercado de entretenimento.
Fabio Almeida foi premiado internacionalmente com um EMMY, como produtor executivo das cerimonias do Pan-americano Rio 2007, no Rio de Janeiro.
Por tais fundamentos é que se propõe o presente projeto de resolução, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2024

Considerando a importância do treinamento adequado dos guardas municipais para o reconhecimento e resposta a indivíduos com transtorno do espectro autista;

Considerando a necessidade de aumentar a consciência e compreensão prática do transtorno do espectro autista, incluindo a capacidade de reconhecer comportamentos comuns;

Considerando a importância do desenvolvimento de habilidades interpessoais para responder com segurança a emergências que envolvam indivíduos com transtorno do espectro autista;

Considerando a necessidade de instruções sobre técnicas de abordagem a serem utilizadas em casos envolvendo indivíduos com transtorno do espectro autista;

Considerando a importância de uma lei que assegure em vários aspectos para a pessoa com transtorno do espectro autista, conscientização, compreensão, melhoria da interação, segurança e inclusão social;

Considerando uma lei que seja fundamental para garantir que a Guarda Municipal possa servir efetivamente a todos os membros da comunidade, independentemente de suas necessidades individuais, será um passo importante para a criação de uma sociedade mais inclusiva e compreensiva;

Considerando a importância de garantir que a Guarda Municipal esteja equipada para lidar com situações que envolvem indivíduos com transtorno do espectro autista, a fim de evitar mal-entendidos que possam levar a situações potencialmente perigosas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a implementação de um programa de treinamento para todos os membros da guarda municipal para reconhecer e responder a indivíduos com transtorno do espectro autista.

Salvador, 28 de dezembro de 2023.

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 02 /2023 2024

Considerando a importância da internacionalização e da troca de experiências culturais e acadêmicas, é fundamental implementar programas que promovam a interação entre estudantes de diferentes países e a população local;

Considerando a riqueza cultural e histórica da cidade de Salvador, é estratégico criar oportunidades para que estudantes internacionais possam vivenciar e aprender com essa diversidade, contribuindo para a promoção da cidade no cenário global;

Considerando a relevância da educação e do serviço público para o desenvolvimento da sociedade, é crucial envolver estudantes internacionais em atividades em escolas municipais e repartições públicas, promovendo uma troca de conhecimentos e experiências;

Considerando a necessidade de facilitar o acesso e a participação dos estudantes internacionais, é essencial que o cadastro seja realizado de forma acessível, através do site da prefeitura, onde o candidato deverá fornecer histórico acadêmico e informar a área de interesse para atuação;

Considerando a importância de projetos de voluntariado em conjunto com as áreas de governo, entidades sociais, empresas e outras organizações que promovem a solidariedade, a convivência e o bem comum;

Considerando, por fim, a importância do reconhecimento das atividades realizadas, é estratégico que os estudantes recebam certificados de validade internacional ao final do programa, valorizando a experiência adquirida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um Programa de Voluntariado Internacional para recepcionar estudantes de ensino superior de outros países que tenham interesse de expandir conhecimentos e participar de atividades em escolas municipais da cidade de Salvador, repartições públicas e outras áreas de atuação, colaborando em tarefas de todos os tipos (desportivas, culturais, ambientais, entre outras), adaptadas à disponibilidade, capacidade e possibilidades do Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 30 de novembro de 2023

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 03/2024

Considerando a imponente arquitetura e a longa história do Solar Boa Vista, sua conversão em um museu de poesia preservaria não apenas a estrutura física, mas também resgataria as memórias do local, proporcionando uma experiência única para visitantes interessados na interseção entre poesia e história.

Considerando a vocação cultural da região do Engenho Velho de Brotas, a criação de um museu de poesia no Solar Boa Vista poderia catalisar a revitalização da área, transformando-a em um polo cultural dinâmico que atrairia tanto residentes quanto turistas, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Considerando a importância da literatura como veículo de expressão cultural, um museu de poesia no Solar Boa Vista poderia desempenhar um papel fundamental no fomento à educação literária. Por meio de exposições, eventos e programas educacionais, o museu inspiraria o interesse pela poesia, enriquecendo o conhecimento literário da comunidade.

Considerando a rica tradição poética que pode ser encontrada na comunidade local, a transformação do Solar Boa Vista em um museu de poesia ofereceria uma plataforma para a promoção de artistas e poetas locais, incentivando a produção artística e fortalecendo a identidade cultural da região.

Considerando, por fim, a importância da participação da comunidade, a criação de um museu de poesia no Solar Boa Vista permitiria a colaboração ativa da população no desenvolvimento de exposições temáticas, eventos culturais e oficinas, promovendo a integração e a valorização da identidade local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a transformação do Solar Boa Vista em museu de poesia.

Salvador-Bahia, 17 de janeiro de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 04/ 2024

CONSIDERANDO QUE:

a) Algumas comunidades soteropolitanas estão localizadas em endereços com nomes considerados pejorativos.
b) Os nomes atribuídos a determinadas localidades podem provocar desconforto naqueles que transitam pelo local e sobretudo, naqueles que ali residem.
c) Além de provocar um desconforto nos moradores, o nome dado a certas comunidadaes faz com que a região e seus moradores sejam alvo de preconcceitos, passando por situações ultrajantes e vexatórias.
d) Um nome pejorativo pode prejudicar fortemente o turismo, comércio e demais atividades com potencial de desenvolver determinada região.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, que consulte os moradores das comunidades localizadas em logradouros com denominações consideradas pejorativas, acerca da possibilidade de alteração das referidas nomenclaturas.

Salvador, 15 de de janeiro de 2024.

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 05/ 2024

CONSIDERANDO QUE:

a) Muitas edificações históricas da cidade de Salvador, apesar de imponentes, encontram-se apagadas no espaço onde estão situadas, passando despercebidas, sobretudo no período noturno, momento em que as construções se tornam mais sóbrias, tendo seus detalhes e beleza ocultados devido a baixa luminosidade.
b) Um projeto de iluminação cênica, voltado para os prédios históricos da capital, tem um grande potencial de valorizar essas pérolas da história soteropolitana, pois ressalta seus atributos arquitetônicos e chamam a atenção do público, fazendo com que o fluxo turístico aumente.
c) Essa iniciativa tem o fito de valorizar o patrimônio público e preservar a cultura local, revitalizando construções muitas vezes esquecidas e atraindo os olhares do povo para essas maravilhas da engenharia que contam a história da sociedade baiana.
d) Esse projeto também contrubui para um aumento da segurança no espaço em torno dos edifícios, que acaba sendo iluminado conjuntamente.
e) O projeto aqui apresentado, prioriza, inicialmente, as construções estabelecidas no Centro da cidade, isto é, aquelas localizadas em regiões como Pelourinho, Praça da Sé, Praça Municipal, Comércio e Nazaré. Entretanto, ele também pode ser extendido para demais regiões turísticas da capital, como a Barra e os bairros que formam a Península de Itapagipe.



Igreja de São Francisco recebe iluminação Cênica



Elevador Lacerda recebe iluminação especial



Igreja do Bonfim recebe Iluminação Cênica



Igreja de Santo Domingos no Terreiro de Jesus com iluminação cênica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, que desenvolva um programa de iluminação cênica voltado para os prédios históricos da Cidade de Salvador.

Salvador, 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 06/2024

Considerando o clima tropical de Salvador e o grande número de frequentadores das praias, a instalação de chuveiros públicos atende à necessidade básica de conforto e higiene, proporcionando aos banhistas uma opção prática para se refrescarem após um dia de praia.

Considerando o potencial turístico da cidade, a presença de chuveiros públicos nas praias de Salvador pode contribuir para a promoção do turismo sustentável. Os visitantes se sentirão mais acolhidos e desfrutarão de uma experiência mais positiva, incentivando o retorno e a recomendação a outros turistas.

Considerando a importância da saúde pública, chuveiros públicos nas praias ajudam na prevenção de problemas dermatológicos e na remoção de resíduos de areia, minimizando potenciais riscos à saúde dos banhistas e promovendo práticas higiênicas.

Considerando as características culturais e climáticas específicas de Salvador, a implementação de chuveiros públicos é uma medida adaptada às necessidades locais, refletindo a preocupação com o bem-estar da população e dos visitantes.

Considerando, por fim, a viabilidade econômica, a implementação de chuveiros públicos pode ser explorada por meio de parcerias público-privadas, permitindo a participação de empresas locais na instalação e manutenção, enquanto o poder público supervisiona e regula a qualidade dos serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o estudo de viabilidade para implementação de chuveiros públicos nas praias de Salvador.

Salvador-Bahia, 22 de janeiro de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

MOÇÃO Nº 01/24.....Aplauso em comemoração ao Dia de Bom Jesus dos Navegantes, celebrado anualmente no dia 01 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 02/24.....Aplauso em comemoração ao Dia do Hemofílico, celebrado anualmente no dia 04 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 03/24.....Aplauso em comemoração ao Dia Mundial do Braille, celebrado anualmente no dia 04 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 04/24.....Aplauso em comemoração ao Dia de Reis, celebrado anualmente no dia 06 de janeiro. O Dia de Reis é comemorado anualmente em 6 de janeiro. Também conhecido como Dia de Santos Reis, é celebrado principalmente pelos cristãos.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 05/24.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia Jesus de Nazaré, celebrada anualmente no dia 07 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 06/24.....Aplauso em comemoração ao Dia de Santo Amaro de Ipitanga, celebrado anualmente no dia 15 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

MOÇÃO Nº 07/24.....Aplauso em comemoração ao Dia Dos Tribunais de Conta no Brasil, celebrado anualmente no dia 17 de janeiro.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador MARCELO MAIA.

REQUERIMENTO Nº 01/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Pastor, a ser realizada no mês de junho do ano de 2024, no Plenário de Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 02/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Nacional da Força Jovem Universal, a ser realizada no mês de janeiro do ano de 2024, no Plenário de Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.

Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 03/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Obreiro Universal, a ser realizada no mês de agosto do ano de 2024 no Plenário de Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 04/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Aniversário da Igreja Universal do Reino de Deus, a ser realizada no mês de julho do ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 05/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao décimo primeiro Aniversário do Estatuto da Juventude a ser realizada no mês de agosto do ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 06/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Mundial da Educação, a ser realizada no mês de abril no ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 07/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de discutir sobre a importância do empreendedorismo jovem, a ser realizada no mês de novembro do ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 01/2024

Ofício nº 152/2023 Salvador, 27 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS DA SILVA MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidentes sobre os arts. 3º, 6º, 14, 15, 16, 17 e incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18, por contrariedade ao interesse público e não observância da legislação, ao Projeto de Lei nº 310/2023 de iniciativa do Executivo Municipal que "Altera a Lei n9.148, de 08 de setembro de 2016 – Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador – LOUOS e dá outras providências".

Ouvida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º Acrescente-se o art. 172-A à Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 172-A. Fica proibida nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho, hierarquizada como Via Arterial II – VA-II, exclusivamente na lateral situada na borda da Baía de Todos os Santos, a construção de novos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, residencial ou comercial, acima de 01 (hum) pavimento, além de, em ambos os lados da via, a instalação de borracharia, ferro velho, depósito de bebidas, postos de abastecimento de combustíveis e seus derivados, como também ponto de estocagem de material para reciclagem.

§1º Instalações ou edificações porventura existentes, que estejam prestando serviços ou comercializando produtos e materiais referidos no caput deste artigo, devem ser removidas no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, ressalvado o direito de o Município encampar as providências necessárias para o desmonte ou demolição das instalações.

§2º Na área lindeira situada na borda da Baía de Todos os Santos, fica assegurada a manutenção de empreendimentos já existentes ou em construção e, no caso de alvará de construção já autorizado pelo órgão competente, não será admitida nenhuma alteração do projeto inicialmente proposto. "

Razões de Veto.
A proposta de proibição de construção de novos empreendimentos imobiliários de natureza residencial ou comercial nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho é medida que requer estudos técnicos e audiências públicas, pois envolve diversos fatores a serem analisados a exemplo de econômicos, sociais, ambientais, urbanísticos, dentre outros. Considerando que a regra vigente acerca da matéria foi objeto do PDDU e LOUOS, a sua alteração, portanto, deverá ser objeto de análise dos técnicos do município junto à população. Assim, a regra não atende ao interesse público nem às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 6º e o mapa da APRN do Jaguaribe.

"Art. 6º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, regulamentando a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Jaguaribe, de acordo ao Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa – APR, Zona de Uso Institucional 01 – ZUI-01, Zona de Uso Institucional 02 – ZUI-02, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa "APRN do Jaguaribe", integrante desta Lei.

§ 2º Na área definida como APR, da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes disposições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;
II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio das atividades de recreação e lazer;
III - as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas.

§ 3º A área definida como ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas definidas como ZUI-01 e ZUI-02, compreendidas pela CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

§ 5º Nas áreas definidas como ZOC-01 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas áreas definidas como ZOC-02 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

I - o lote mínimo deverá ser de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
II - o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
III - o índice de ocupação máxima será de 0,60 (sessenta centésimos).

§ 7º Nas áreas definidas como ZUD, que são constituídas de áreas com ocupação já consolidada, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A.

§ 8º Nas áreas definidas como ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS - Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 – Mapa 01-A, e legislação específica aplicada."

Razões de Veto.

A proposta de alteração do zoneamento da APRN do Jaguaribe é matéria de PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Arts. 14 e 17

"Art. 14. O art. 8º da Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

§ 1º Para eventos musicais de grandes proporções, a liberação do Alvará demandará a apresentação de estudo e execução de tratamento acústico.
§ 2º Especialmente na Arena Fonte Nova não será permitida, em qualquer hipótese, a realização de shows musicais."

"Art. 17. A Lei nº 8.675, de 6 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

IV – Suprimido."

Razões de Veto.
Salvador é uma cidade musical, com um calendário de festas extenso, o que se torna um grande atrativo para o turismo, gerando emprego e renda para a sua população. As propostas de alteração nas Leis nºs 5.354/1998 e 8.675/2014 ao estabelecer estudo de tratamento acústico para liberação de eventos de grandes proporções ao excluir apenas a Arena Fonte Nova do rol das zonas de exclusão dos limites regulares de emissão sonora **não atendem ao interesse público,** seja pela necessidade de realizar análise acerca da efetiva possibilidade de ser realizado tal estudo, especificamente para espaços abertos, com o intuito de não impedir que tais eventos aconteçam sem que solução plausível seja encaminhada, seja pela exclusão de área específica, o que não é razoável se considerar a justificativa apresentada que trata da saúde da população.

Art. 15

"Art. 15. Fica alterado o zoneamento da área situada na Avenida Cardeal da Silva, que passa a ser inscrita como ZPR 1 – Zona Predominantemente Residencial 1, conforme mapa abaixo.

(...)"

Razões de Veto.

A proposta de alteração dado zoneamento das áreas situadas na Avenida Cardeal da Silva cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Art. 16

"Art. 16 Fica alterado o zoneamento das áreas situadas na Rua da Fonte do Boi e Avenida Oceânica, que passam a ser inscritas como ZIT – Zona de Interesse Turístico, conforme mapa abaixo.

(...)"

Razões de Veto.
A proposta de alteração do zoneamento das áreas situadas na Rua Fonte do Boi e Avenida Oceânica para classificação destas como Zona de Interesse Turístico (ZIT) cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

Incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18

"Art.18.....

VI - os artigos 5º, 6º, 8º, 9º e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.603, de 5 de novembro de 2021;

……..

VIII - o art. 22 e respectivo mapa anexo da Lei nº 9.604, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica repristinada, no que couber, a legislação anterior aos dispositivos acima revogados. "

Razões de Veto.
As revogações introduzidas pelos incisos VI e VIII, por arrastamento, devem ser objeto de veto por estarem relacionadas com a norma do art. 6º do presente projeto de lei, cujas razões já foram indicadas acima.

Pelo instituto da repristinação se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado e na forma da legislação brasileira não pode ocorrer de forma automática, ao contrário, deve estar de forma expressa previsto no texto legal.
A presente proposta de repristinação, entretanto, não atende ao interesse público, pois estabelece, de forma genérica que as regras anteriores voltem a vigorar, sem estabelecer especificamente quais, o que não deixa margem para que os técnicos municipais possam reavaliar seu conteúdo e avaliar se estas ainda atendem às necessidades da população e às leis vigentes, bem como poderá causar insegurança jurídica, não atendendo ao interesse público e estando em desacordo com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 310/2023, recaindo sobre os arts. 3º, 6º, 14, 15, 16, 17 e incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 08/ 2024

Dispõe sobre reserva de espaço, nas dependências dos estabelecimentos comerciais que entregam comida via delivery, para uso dos entregadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que entregam comida via delivery, que possuam uma demanda mínima de 15 (quinze) pedidos por dia, deverão disponibilizar, no perímetro que compreende o estabelecimento, na área externa ou interna, um espaço exclusivo para os entregadores que ali aguardam a preparação de pedidos que serão entregues posteriormente.

Art. 2º O espaço destinado aos entregadores deverá ser totalmente salubre, contendo:

I- Acesso a sanitário (s);

II- Iluminação adequada;

III- Ventilação adequada;

IV- Assentos, podendo ser bancos, cadeiras ou sofás;

V- Cobertura capaz de proteger os entregadores das ações do tempo.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto nesta Lei, estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

MAURICIO TRINDADE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser um tema amplamente discutido na atualidade, a valorização da força de trabalho dos entregadores ainda caminha vagarosamente e encontra uma série de imbróglios em seu entorno.

É indubitável que se trata de um problema social, que urge de demandas que ofereçam suporte a essa classe e assim proporcione melhores condições de trabalho e reforcem o valor social dessa atividade, zelando, ao mesmo tempo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A proposta que aqui fora apresentada, tem o fito de salvaguardar os interesses dos entregadores e garantir condições minimamente dignas para o exercício da profissão.

A maior parte dos estabelecimentos que oferecem entrega de seus produtos via delivery, não se dedica a oferecer nenhum tipo de aparato ou infraestrutura para acomodação dos profissionais que fazem o transporte da mercadoria até o cliente final.

Sendo assim, os entregadores constantemente esperam pelos pedidos sentados nas calçadas, totalmente desguarnecidos e desamparados, ficando a mercê da violência e das condições do tempo (expostos ao sol, a chuva e demais intempéries).

Nesse sentido, resta cristalino que a presente proposta legislativa é totalmente necessária e tempestiva, voltada para valorização do trabalhador e garantia dos direitos individuais e coletivos.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

MAURICIO TRINDADE

Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 01/2024

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n° 9.762/2023, de 14 de novembro de 2023, que autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo alterar os arts. 1º e 6º da Lei n° 9.762/2023, de 14 de novembro de 2023, na forma que indica, visando à integração do texto legal de modo a evitar eventuais dúvidas interpretativas que possam comprometer a aplicação da lei.

Quanto ao art. 1°, a inclusão do §4º justifica-se pelo fato de que, até o presente momento, por motivos alheios à vontade das partes envolvidas, não foi possível à Administração Municipal concluir os estudos técnicos necessários à realização da licitação destinada à prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do subsistema de transporte especial complementar (STEC), de que trata o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2020, de 04 de março de 2020, alterado pelo Termo Aditivo nº 02/2022, de 27 de setembro de 2022, pactuados com o Ministério Público Estadual no âmbito dos Procedimentos IDEA nº 003.9.61844/2018 e nº 003.9.78820/2021, respectivamente.

É fato notório que, logo após a celebração do TAC nº 01/2020, no mês de março de 2020, sobreveio a decretação da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da pandemia da Covid-19 no Brasil, ocasionando diversas medidas de isolamento com impactos gerais sobre a economia e fortes repercussões setoriais no ramo de transporte público coletivo urbano.

É fato notório, também, que o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil, que perdurou até quase o final do mês de maio de 2022, acarretou uma superveniente e imprevisível alteração nas circunstâncias fáticas, com reflexos inclusive na deflagração e tramitação de processos administrativos.

Some-se a isso o reconhecimento, no ano de 2022, por intermédio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes, com a direta afetação dos custos incidentes sobre a prestação dos serviços de transporte público coletivo, e com significativo destaque para o impacto no sistema das despesas com óleo diesel.

Todos esses fatores, reunidos ou isoladamente, afetaram a estruturação do transporte público coletivo principalmente nas grandes cidades brasileiras, contribuindo decisivamente para o atraso no cumprimento do cronograma para a realização da licitação destinada à prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do STEC.

Destarte, considerando que a conclusão dos estudos técnicos necessários à realização da referida licitação, para atendimento ao compromisso de que trata o TAC nº 01/2020, de 04 de março de 2020, alterado pelo Termo Aditivo nº 02/2022, de 27 de setembro de 2022, pactuado com o Ministério Público Estadual, requer uma demanda temporal, torna-se imprescindível a alteração ora proposta no dispositivo indicado da Lei n° 9.762/2023, de 14 de novembro de 2023.

Cabe registrar aqui, por oportuno, que as tarifas praticadas no âmbito do serviço de transporte público convencional e do subsistema de transporte especial complementar do Município vem sendo fixadas nos mesmos valores há mais de duas décadas, desde a implantação do STEC em 1997, ante a similaridade entre as bases de receitas e custos.

Diante do exposto é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 09/2024

Altera dispositivos da Lei n° 9.762, de 14 de novembro de 2023, que autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n° 9.762/2023, de 14 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....

§ 4º Excepcionalmente, enquanto não forem concluídos os estudos técnicos necessários à realização da licitação destinada à prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do subsistema de transporte especial complementar – STEC, de que trata o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2020, de 04 de março de 2020, alterado pelo Termo Aditivo nº 02/2022, de 27 de setembro de 2022, pactuado com o Ministério Público Estadual, serão aplicáveis ao STEC as tarifas, técnica e pública, definidas para o serviço de transporte público coletivo por ônibus convencional após a conclusão do processo de revisão tarifária de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 6º da Lei n° 9.762/2023, de 14 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2023 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária dos exercícios de 2023 e 2024, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 9.762, de 14 de novembro 2023, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de fevereiro de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 07/2024

Considerando a concentração das atividades pesqueiras na localidade do Porto da Sardinha, a construção de um mercado de peixes centralizaria a comercialização, proporcionando aos pescadores um espaço adequado para a venda de seus produtos, facilitando o acesso dos consumidores e fortalecendo a economia local.

Considerando a preocupação com a sustentabilidade ambiental, o mercado de peixes pode ser um instrumento para incentivar práticas de pesca sustentável, promovendo a comercialização de espécies de maneira responsável e educando tanto pescadores quanto consumidores sobre a importância da conservação marinha.

Considerando a necessidade de impulsionar o desenvolvimento econômico local, a construção do mercado de peixes se traduz em uma oportunidade para gerar empregos, atrair investimentos e criar um polo comercial que beneficiaria não apenas os pescadores, mas também outros setores da economia local.

Considerando o potencial turístico de Salvador, um mercado de peixes no Porto da Sardinha poderia se tornar uma atração para turistas e visitantes, oferecendo uma experiência única de imersão na cultura local, além de impulsionar a economia do bairro por meio do turismo.

Considerando, por fim, a necessidade de garantir padrões higiênicos e sanitários na manipulação do pescado, um mercado de peixes forneceria infraestrutura adequada para o processamento e a venda dos produtos, garantindo a qualidade e a segurança alimentar para os consumidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o estudo de viabilidade para construção de um mercado de peixes na localidade do Porto da Sardinha, no bairro do São João do Cabrito em Salvador.

Salvador-Bahia, 23 de janeiro de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 08 /2024

Considerando a capacidade da colônia de pescadores de atuar como catalisadora de revitalização urbana, a presença dessa estrutura pode contribuir para a renovação do bairro do Lobato, promovendo o desenvolvimento econômico e melhorando a qualidade de vida da comunidade.

Considerando a rica tradição pesqueira em Salvador, a criação de uma colônia de pescadores próximo à antiga estação de trem preserva e fortalece as tradições culturais e históricas da comunidade, contribuindo para a identidade local.

Considerando a importância da pesca sustentável, uma colônia de pescadores pode ser um centro de disseminação de práticas sustentáveis, promovendo a conservação dos recursos marinhos e educando os pescadores sobre técnicas de pesca responsável.

Considerando a capacidade da colônia de pescadores de servir como um ponto de geração de emprego e renda, sua implementação contribuirá para o desenvolvimento econômico local, proporcionando oportunidades de trabalho para os moradores do bairro do Lobato.

Considerando o crescente interesse no turismo de experiência, uma colônia de pescadores ofereceria aos visitantes a oportunidade de vivenciar a autenticidade da vida pesqueira, fomentando o turismo e fortalecendo a economia local.

Considerando, por fim, o potencial de comercialização direta dos produtos pesqueiros, uma colônia de pescadores próximo à antiga estação de trem poderia fortalecer a economia local ao estabelecer uma conexão direta entre os pescadores e os consumidores, eliminando intermediários e maximizando os ganhos dos produtores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o estudo de viabilidade para implementação de uma colônia de pescadores próximo da antiga estação de trem do bairro do Lobato em Salvador.

Salvador-Bahia, 22 de janeiro de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 09/ 2024

Considerando que, a construção de um food park nesta área, visando fornece um espaço de convivência, lazer e gastronomia para os moradores locais e visitantes é uma excelente maneira de revitalizar a áreas urbanas, promover o empreendedorismo local e oferecer uma variedade de opções gastronômicas em um ambiente acolhedor e familiar.

Considerando que o food park atrairá moradores locais, turistas e frequentadores da igreja, proporcionando uma oportunidade para a comunidade se reunir e desfrutar de refeições ao ar livre.

Considerando que com diferentes fornecedores de alimentos e bebidas, o food park oferecerá uma ampla variedade de opções culinárias, atendendo a todos os gostos e preferências. O espaço oferecerá uma plataforma para empreendedores locais, incluindo chefs, food trucks e pequenos negócios de alimentos, para mostrar seus talentos e produtos.

Destarte, tal indicação coaduna com os valores e princípios elencados na Carta Magna.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica ao Exmo. Prefeito da cidade de Salvador, a construção de um Food Park no bairro de Stella Maris, na área ao lado da Paróquia de Nossa Senhora de Fátima, na Rua Missionário Otto Nelson, s/n - Stella Maris, Salvador - BA, 41600-650.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

Vereador Isnard Araújo
1° Secretário

REQUERIMENTO Nº 08/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Aniversário do Partido Republicanos, a ser realizada no mês de agosto do ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 09/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Municipal da Consciência Jovem, a ser realizada no mês de abril no ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

REQUERIMENTO Nº 10/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Prêmio Educadores que Inspiram, a ser realizada no ano de 2024, no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

Resumo de Dispensa de Licitação

Dispensa nº:	47/2023
Processo CMS:	1910/2023, de 30/10/2023
Parecer Jurídico nº:	07/2023
Contratante:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Contratada:	GENTE SEGURADORA S.A
CNPJ nº:	90.180.605/0001-02
Objeto:	*a contratação de empresas especializada em seguro contra incêndio dos bens imóveis, móveis e equipamentos pertencentes a esta Câmara Municipal de Salvador.*
Vigência:	Conforme as disposições previstas no instrumento de contrato, ou equivalente.
Valor (estimado):	R$ 10.701,09 (dez mil setecentos e um reais e nove centavos).
Base Legal:	Lei Federal n° 14.133/2021, em especial o seu art. 75, II
Dot. Orçamentária:	01.031.0016.250101; 33.90.39 1.500.1
Ratificação:	05/02/2024

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral/CMS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Licença Especial para gozo oportuno

CAD.	REQUERENTE	QUINQUÊNIO	PROCESSO Nº
2.053	Lucy de Jesus Caldeira da Costa	9º	2009/2023

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Licença Especial para gozo oportuno

CAD.	REQUERENTE	QUINQUÊNIO	PROCESSO Nº
6.113	Nithissa Jucyelli Queiroz Branco	2º	92/2024

ASSUNTO: Licença Especial para usufruir referente ao 1º quinquênio

CAD.	REQUERENTE	PERÍODO	PROCESSO Nº
6.125	Normaci Correia dos Santos Sena	04/03/2024 a 02/04/2024	141/2024

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 52/2021.

AUTOR: Vereador Daniel Alves

EMENTA: Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2021, de autoria do Vereador Daniel Alves, que tem por escopo dispor a colocação de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem a finalidade a disponibilização de mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares localizados no município de Salvador.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance, haja vista que no art. 1° da referida minuta legislativa cita a colocação de mesas, cadeiras e afins nos locais públicos e estabelecimentos privados, de afastamento fontral em que se enquadram a lei.

Outrossim, para que não incorra em vedação a Lei 9.148/2016, que aborda o Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo no Município, é necessário que se apresente a presente emenda modificativa no art. 1° do projeto em análise.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De: Art. 1°. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados à ultilização de áreas públicas, e de afastamento frontal, para a colocação de mesas, cadeiras e afins.

Para: Art. 1°. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados à ultilização de áreas públicas, e de afastamento frontal, para a colocação de mesas, cadeiras e afins, mediante prévio licenciamento urbanístico pelo órgão competente da Administração Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 52/2021.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 27/2022.

AUTOR: Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA: Altera a denominação do logradouro Ladeira da Praça para Ladeira Revolta dos Malês.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 27/2022 que tem por escopo alterar a denominação do logradouro Ladeira da Praça para Ladeira Revolta dos Malês.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em analise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador. A proposição em análise, de semelhante forma respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 27/2022.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 27/2022.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

JULIO SANTOS
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E PARECER AO PROJETO DE LEI Nº:

CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVO AO 264/2022

Autor: Vereador Alexandre Aleluia.

Ementa: "Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências".

Relator: Vereador Paulo Magalhães Jr.

Relatório:

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Alexandre Aleluia, submetido a análise desta comissão. A proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto visa instituir normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências".

Análise:

Conforme Supervisão de Análise e Pesquisa, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2022 encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Segundo a pesquisa em bancos de dados e constata-se a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia. Não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Contudo torna-se necessário a apreciação da presente emenda com o fito de realizar ajustes e corrigir erros redacionais da norma ora analisada.

Emenda 01:

Altera-se o Art.5º do substitutivo ao PLE 264/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Nova Redação:

Art. 5º. Os atos previstos no art. 4º desta Lei configuram infrações por dano estético, com as seguintes multas:
I- de até R$7.000,00 (sete mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

II- de até R$5.000,00 (cinco mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos III do art. 4º desta Lei.

III- de até R$10.000,00 (dez mil reais) para a prática da infração constante no inciso IV do art. 4º desta Lei.

Justificativa:

A emenda modificativa em questão propõe uma alteração na redação dos incisos do Art. 5º, com o intuito de corrigir a referência feita por esses incisos. Anteriormente, eles faziam menção ao Art. 3º, quando o correto seria referenciar o Art. 4º, responsável por disciplinar as condutas sujeitas a punição.

Diante do exposto, o propósito desta emenda é ajustar a redação do Projeto de Lei, viabilizando a aplicação de possíveis sanções com base nas condutas previstas na proposição.

Emenda 02:

Acrescente-se o art. 30 ao Projeto de Lei nº 264/2022 e renumerem-se os seguintes:

Nova Redação:

Art. 30. Aplica-se ao disposto nesta lei os artigos 52 e 188 da Lei Municipal 5.503/1999 e subsidiariamente o disposto na Lei Municipal 8.645/2014, no que couber.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Parágrafo Único. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo ao disposto no Art. 65 da Lei Federal 9.605/1998.

Justificativa:

A emenda aditiva em análise introduz o Art. 30 ao presente Projeto de Lei e procede com a remuneração subsequente dos artigos. A finalidade desta emenda é integrar a legislação municipal relacionada ao tema, visando possibilitar uma análise abrangente do ordenamento jurídico municipal e Federal relativo à matéria. Além disso, as alterações propostas buscam harmonizar e atualizar as disposições legais, aprimorando a coesão e eficácia do texto normativo.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei 264/2022, desde que acatadas as emendas apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de DEZEMBRO de . 2023

Paulo Magalhães Jr.
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 15/2023.

AUTOR: Vereador Átila do Congo

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documento dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, para resguardo da segurança dos motoristas".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 15/2023, de autoria do vereador Átila do Congo, que tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documento dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, para resguardo da segurança dos motoristas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em analise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem a finalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

remunerado privado individual de pasageiro aos usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

03. EMENDA MODIFICATIVA
De:

Art. 2° (...)

§2° A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a declaração dos seus documentos pessoais e foto.

Para:

Art. 2° (...)

§2° A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a apresentação dos seus documentos pessoais e foto.

04. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 2° (...)

§ 3° A foto do documento do usuário será comparada com a foto do seu documento.

Para:

Art. 2° (...)

§ 3° A foto apresentada pelo usuário será comparada com a foto do seu documento de identificação.

05. EMENDA MODIFICATIVA

De: Art. 3° As Operadores ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

resguardar a segurança dos trabalhadores prestadores de serviço do transporte remunerado privado individual de passageiros, os quais ficam reféns da própria sorte nos termos da legislação atual.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance em observância ao princípio da isonomia.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De: Art. 2° O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

Para: Art. 2° O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

02. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 2° (...)

§1° Somente terão acesso aos serviços das Operadoras os usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

Para:

Art. 2° (...)

§1° Somente terão acesso aos serviços das Operadoras do serviço de transporte

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

identificação.

Parágrafo único: Em caso de ocorrências como furto, assalto ou correlatos, a Operadora deverá disponibilizar os documentos pessoais do usuário a quem de direito, mediante a boletim de ocorrência.

Para: Art. 3° As Operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação.

Parágrafo único: Em caso de ilícito criminal, deverá a operadora de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro disponibilizar os documentos pessoais do usuário aos órgãos competentes, mediante boletim de ocorrência.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 15/2023.

Salvador/BA, 14 de dezembro 2023.

JULIO SANTOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 137/2023.

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o uso de substâncias alergênicas em bares e restaurantes da cidade de Salvador. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de autoria do vereador Cláudio Tinoco, **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o uso de substâncias alergênicas em bares e restaurantes da cidade de Salvador. "**

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise do mérito:

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), estabelece, entre os direitos do consumidor o de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características e composição (Art. 6º, inciso III).

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Neste sentido, no exercício da competência complementar de regulamentação, é plenamente cabível à esta Casa Legislativa tornar obrigatória regra que impõe aos estabelecimentos comerciais de venda de alimentos para consumo imediato ou entrega a domicilio que sejam transparentes e informem em seus cardápios sobre o uso de produtos alergênicos.

Esta medida é extremamente útil e permite aos consumidores que se protejam evitem a exposição e riscos à saúde, o que representa uma medida importante de cuidado com a vida e saúde da população.

Ademais, ao prestar tais informações, será possível, ainda que de forma indireta, auxiliar na redução dos gastos públicos ao ensejar uma redução de incidências de pessoas acometidas de alergias em unidades de saúde.

Por tais motivos é que se mostra demasiado relevante a aprovação do presente projeto, o qual está investido de interesse público.

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Projeto de Lei nº 137/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 137/2023**.

Sala das Comissões, 15 / dezembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL / FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 150/2023

Ementa:" Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Salvador a disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras".

Autoria: Vereador Leandro Guerrilha
Relator: Vereador Téo Senna.

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leandro Guerrilha, "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Salvador a disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras".

O relatório de análise e pesquisa legislativa, informa que a proposição em comento está amparada nos arts. 12°, III e 172° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução n° 910/91), conjuntamente com os arts. 44°, III e 46° da Lei Orgânica do Município, destacando a PLE 73/2022 que "dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Supermercado de grande porte, localizados na cidade de Salvador".

Ademais, aponta a Lei Municipal n° 5.605/1999 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física", por fim, requer o incremento de despesas para o Erário Municipal, nos termos do art. 188° da Resolução n° 910/91.

Diante do exposto, restou identificado que a proposição PLE 73/2022, dispõe de prioridade no processo de tramitação. Todavia, observando as especificações de cada projeto, e considerando o que declara o art. 23° da Constituição Federal/88, e Os § 11 do Art. 68 do Regimento Interno, a saber:

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.
§ 11. **No caso de existência de proposição igual ou semelhante**, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

No entanto, considerando que a tramitação do projeto PLE 73/2022 (data de março de 2023, ainda sem parecer, **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

Salvador, 13 de dezembro de 2023.

Vereador Téo Senna

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6162
MAT.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 297/2023.

AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: "Regulamenta os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação (CODIN) para equipamentos e bens públicos do município de Salvador e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Salvador/Ba. "**

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise do mérito:

A presente proposição apresentada tem como objetivo regulamentar a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Salvador celebrar contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6162
MAT.

(CODIN) para equipamentos e bens públicos do município. Essa regulamentação visa atender às demandas de recursos financeiros do município, promover a exploração econômica do espaço público e fomentar parcerias com o setor privado.

O texto desse projeto de lei estabelece diretrizes para a celebração desses contratos, garantindo transparência, legalidade e a devida proteção dos interesses públicos, e também considera as limitações éticas e morais, proibindo a celebração de contratos de CODIN com entidades que firam a moral coletiva, partidos políticos e instituições vinculadas a partidos políticos.

Ademais, o projeto estabelece cláusulas de rompimento unilateral em casos de condutas ilícitas da empresa cessionária, garantindo a integridade e a ética empresarial, além de proibir expressamente a prática de naming rights de bens públicos de valor histórico e religioso, preservando bens com significativa relevância cultural, histórica, arquitetônica ou religiosa para a comunidade.

Por fim, o projeto prevê a obrigação de inclusão da marca da cessionária nas publicidades institucionais da Prefeitura Municipal de Salvador, o que pode gerar benefícios mútuos ao permitir que a cessionária promova sua marca e ao município captar recursos.

Em resumo, o projeto de lei visa criar um arcabouço legal que permita à Prefeitura Municipal de Salvador explorar de maneira transparente e controlada a cessão onerosa de naming rights de seus bens públicos, garantindo benefícios financeiros para o município e para as empresas cessionárias, desde que dentro dos limites éticos e morais estabelecidos.

Pelo exposto, o projeto pretende assegurar a preservação de bens públicos de valor histórico e religioso e a inclusão da marca da cessionária nas publicidades institucionais da prefeitura, fortalecendo a relação entre o setor público e privado em prol do interesse coletivo.

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6162
MAT.

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Projeto de Lei nº 297/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 297/2023**.

Sala das Comissões, 15 / de dezembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6162
MAT.

Emenda PLE 297/2023

Altera o Art. 6º do PLE 297/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º. Ficam expressamente vedadas a celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação (CODIN) **sites de relacionamento adultos, site de acompanhantes** e quaisquer outros estabelecimentos comerciais que firam a moral coletiva e a ordem pública, atentando contra os princípios e valores éticos estabelecidos na legislação vigente e na moral coletiva da sociedade.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta no Art. 6º do Projeto de Lei 297/2023 justifica-se pela necessidade de adequação da legislação municipal aos avanços já consolidados em âmbito federal no tocante às apostas esportivas. A emenda propõe a exclusão da proibição de celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação (CODIN) com sites de relacionamento adultos, sites de acompanhantes e estabelecimentos comerciais que firam a moral coletiva e a ordem pública, sem, contudo, estender tal vedação às casas de apostas.

A razão para essa exclusão reside na atual conjuntura normativa do país. As apostas esportivas de cota fixa foram regulamentadas por meio de medida provisória do Poder Executivo Federal, estando em vigor e trazendo consigo um marco legal para a prática. Além disso, o Projeto de Lei que versa sobre o tema já foi aprovado no Senado, consolidando a regulamentação das apostas esportivas no Brasil.

Considerando esse panorama nacional, a inclusão de casas de apostas na proibição de celebração de CODIN representaria uma incoerência jurídica , uma vez que essas atividades já encontram-se devidamente normatizadas em esfera federal. Impedir a celebração de contratos de CODIN com casas de apostas por meio da legislação municipal representaria contra a ampla concorrência dos certames públicos, bem como tornaria a lei municipal vetusta desde seu nascimento.

Portanto, a emenda propõe uma adequação da legislação municipal à realidade jurídica nacional, evitando a criação de dispositivos legais que, por sua vez, poderiam vir a ser considerados obsoletos diante da legislação federal já estabelecida.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 301/2023.

AUTORIA: VEREADOR TÉO SENNA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Salvador/Ba. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, de autoria do vereador Téo Senna, **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Salvador/Ba. "**

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

Análise do mérito:

O projeto de Lei ora apresentado, busca criar a obrigatoriedade de que a Saúde Pública e Privada possa fornecer informações para balizar uma política municipal da Pessoa Ostomizadas, visando ao final, criar um banco de dados com as informações qualitativas e quantitativas.

A pessoa ostomizada é considerada com deficiência, dessa forma, **torna-se imperiosa a aprovação da presente legislação para que o Município possa formular de fato uma política municipal da pessoa ostomizada,** garantido o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Deste modo, a presente proposição possui máxima importância para o Município de Salvador, **pois visa garantir os direitos mínimos da Pessoa Ostomizada, com fornecimento dos equipamentos em quantidade correta, evitando o desabastecimento e trazendo dignidade aos usuários.**

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Projeto de Lei nº 301/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 301/2023**.

Sala das Comissões, 15 / 12 dezembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 7 de Fevereiro de 2024

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:50	DIRETO DA REDAÇÃO – HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:10	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
15:10	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
16:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
17:10	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:20	COLETIVA - ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com o apresentador.
19:10	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.